

**OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF
DOMESTIC VIOLENCE**

Luciana Fernandes Berlini*

RESUMO: Analisar os direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes vítimas de violência doméstica é o primeiro passo para se buscar a proteção necessária a população infanto-juvenil, isso porque a tutela civil pretendida denota-se mais adequada que a responsabilização penal, pois está voltada à proteção da vítima e não simplesmente à responsabilização do agressor. A peculiaridade da pesquisa revela-se essencial para solucionar uma violência instalada no seio familiar, especialmente quando praticada pelos genitores. Violência esta que compromete, em seu nascedouro, o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes que, por vezes, não têm a quem recorrer. Dessa forma, seus direitos deixam de ser respeitados por quem, em regra, tem o dever legal de cuidar, educar e proteger, pois a proteção presumidamente existente no lar, nos casos de violência doméstica não existe.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica; Relação Paterno-Filial; Direitos de Personalidade da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: Analyze the rights of children and adolescents victims of domestic violence is the first step to seek protection of rights and guarantees of the juvenile population. The civil protection intended mean to be most appropriate than the criminal responsibility, because it is concerned about the victim protection and not only about the responsibility of the aggressor. The peculiarity of the research is essential to resolve the violence installed in the middle of the family, especially when practiced by the parents. Kind of violence that jeopardize, in the beginning, the exercise of the constitutional rights guaranteed to children and teenagers that, sometimes, don't have someone to turn to. Thus, their rights are not respected by those who, usually, has a legal duty to care, educate and protect, because the presumably home protection, in cases of domestic violence does not exist.

KEYWORDS: Domestic Violence; Parent-Child Relationship; Rights Of Children And Adolescents.

* Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná - Bolsista Capes. Mestre e Doutora em Direito Privado pela PUC/Minas. Foi coordenadora dos Cursos Pós Graduação e Graduação em Direito da Faculdade Estácio de Sá. Professora do Curso de Pós Graduação em Dano Corporal da Universidade Coimbra, Portugal. Sócia do Escritório Berliri Advogados. Advogada. E-mail: luciana@berlini.com.br

1 INTRODUÇÃO

A tutela aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes é de suma importância no processo de combate à violência doméstica, tendo no sistema de proteção integral, estabelecido, tanto pela Constituição da República de 1988, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, os fundamentos para sua implementação.

Para tanto, necessária se faz a percepção de que crianças e adolescentes foram alçados à condição de sujeitos de direitos e deveres e, mais que isso, são pessoas, pessoas no sentido mais amplo que a palavra possa atingir, pessoa em sua conotação de dignidade, decorrendo daí uma séria de direitos e garantias que deverão ser observadas, não só pelo Estado, como também pela família e pela sociedade.

Dessa forma, confronta-se a condição de sujeito de direitos trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a condição especial de pessoa em desenvolvimento vítima de violência, bem como a violação ao princípio da proteção integral, de forma a verificar a realização do interesse maior da criança e do adolescente e analisar a efetiva proteção pretendida aos direitos de personalidade, para que se possa garantir não um direito específico à criança ou adolescente, mas todos os direitos correlatos.

A preocupação ora levantada refere-se ao interesse individual da criança e do adolescente no paradigma da proteção integral, em contrapartida aos problemas decorrentes da violência doméstica que não se compatibilizam com a condição especial de pessoa em desenvolvimento e, conseqüentemente, representam o descumprimento dos direitos de personalidade.

Por tratar-se de tema pouco explorado pela doutrina, embora corriqueiro nos lares brasileiros, é que se tenta demonstrar a importância da tutela aos direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes.

2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CONTEXTO FAMILIAR

É fato que a relação entre pais e filhos mudou ao longo dos tempos. Desde o pátrio poder do direito romano até o matriarcado das famílias monoparentais, foram usadas formas de definir o que hoje se denomina autoridade parental.

Para uma releitura dessas relações paterno-filiais é preciso recordar que ainda no século XIX, o pai detinha exclusivamente o ‘pátrio poder’ dos filhos, enquanto a mãe

subordinava-se às suas determinações. Isso porque a mulher vivia em um contexto no qual era considerada pela legislação civil como relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil e, portanto, não fazia sentido dar a ela, em igualdade de condições, as mesmas atribuições e direitos concedidos ao marido.

Com a industrialização, o conceito de família modifica-se, sendo considerada, em seu núcleo, formada pelos pais e filhos. O pai era o responsável pela família, passando a maior parte do tempo fora de casa para prover o sustento familiar. A mãe, por sua vez, era responsável pelo lar, pelas atribuições domésticas e pela criação dos filhos.

Mas a estrutura familiar continuava a alterar-se e, a revolução sexual, com a gradativa inserção da mulher no mercado de trabalho, promoveu a igualdade de condições entre homens e mulheres, consolidada definitivamente com o advento da Constituição da República em 1988.

A mudança ocorrida contribuiu, entre outras coisas, para que o exercício do poder familiar, como é estudado hoje, ocorresse em moldes equilibrados, buscando manter os laços familiares na tentativa de proporcionar aos filhos uma relação paterno-filial dentro da compreensão basilar do Direito de Família atual, qual seja, o afeto, a igualdade, o respeito mútuo e a valorização da família.

Nesse sentido, a convivência familiar é fundamental para a formação da criança, que precisa de afeto, cuidado e respeito, para que molde o seu caráter e sua personalidade, haja vista que a família é o cenário onde se inicia o processo de socialização de cada indivíduo.

Cada criança e adolescente deve ser compreendido em sua peculiaridade, na medida em que se encontra em fase de crescimento e desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico, o que demanda proteção e cuidados especiais e não dominação por parte de seus responsáveis.

Portanto, é preciso desmistificar a concepção de que os filhos são subordinados, subservientes aos seus pais, pois são sujeitos de direito, devendo ser respeitados em sua individualidade.

Dessa forma, o ambiente familiar não pode deixar-se contaminar pela falsa idéia de que os filhos ou as crianças em geral estão sujeitas aos mandos e desmandos dos mais velhos, que são inferiores ou menos importantes, ou ainda que não têm vontade. As crianças e adolescentes são frágeis sim, precisam de cuidados, o que não faz delas inferiores.

Cabe ressaltar que a família, por representar um grupo heterogêneo, mesclado por idade, sexo e comportamento distintos, em que cada um exerce um determinado tipo de

papel, como uma miniatura de sociedade, está habilitada a transformar-se, a evoluir, a reajustar-se, tal qual ocorre com a sociedade.

Assim, a família não pode ensejar a prisão ou a degradação de seus membros, muito antes pelo contrário, deve ser o nascedouro da democracia, das relações saudáveis, da construção do afeto, capaz de promover a dignidade da pessoa humana e o alicerce necessário ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como consequência da educação e dinâmica familiar.

Na análise das relações paterno-filiais, portanto, compreende-se a sensível escalada dos valores existenciais sobre os materiais, na concepção moderna de família, decorrendo daí uma série de mudanças nos institutos relacionados à família e especificamente às relações paterno-filiais, como, por exemplo, ocorreu com o poder familiar¹, antes denominado pátrio poder², hoje, com o novo Código Civil, poder familiar, tem-se o instituto que trata da autoridade que ambos os pais exercem em relação aos seus filhos durante a relação conjugal ou mesmo após o seu término.

O referido instituto, por se aproximar mais da noção de *múnus*, numa visão dialética de seu exercício, deve ser compreendido como um complexo de direitos e obrigações, alerta-se, assim, que os filhos não podem ser objeto dessa relação, já que foram elevados à condição de sujeitos de direitos e deveres pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, com o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, motivo pelo qual optam, muitos doutrinadores, por denominá-lo de *autoridade parental*.³

Essa a noção trazida pelo artigo 227 da Constituição da República de 1988, ao elencar uma série de deveres que caracterizam o poder familiar, deixando claro que além de direitos o instituto rege-se por uma série de deveres.

Ocorre que a mudança na concepção do instituto deu-se por um processo longo que acompanhou toda a transformação histórica e cultural, que teve na Constituição da República de 1988 sua base, elevando os filhos à condição de sujeitos de direitos, como pessoas dignas, em atenção ao princípio da igualdade, de forma a resguardar a entidade familiar.

¹ O entendimento que prepondera é de que o poder familiar seria um conjunto de direitos e deveres referentes à pessoa e ao patrimônio do menor não emancipado, a que os pais estão atrelados, sendo composto por um rol de deveres para com os filhos, principalmente os de cunho material, intelectual, além da gerência dos bens que possam ter. Assim, sobreporia o compêndio de deveres aos poderes. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 95.

² O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda utiliza essa expressão.

³ Nesse sentido: LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Do poder familiar*. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Cf: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

A autoridade parental, nessa esteira, deve pautar-se exclusivamente no melhor interesse do menor, de forma a realizar-se, não somente na esfera patrimonial, mas principalmente e primeiramente em seu aspecto existencial.

O poder familiar, outrossim, não deve ser entendido como direito subjetivo, mas analisado na perspectiva de situação jurídica, cuja estrutura não prevê pólos ativos ou passivos, ou seja, partes detentoras de direitos e deveres.

É somente inserido em uma relação jurídica, na qual podem ser verificadas as posições dos sujeitos é que lhes podem ser atribuídos direitos e deveres. Mesmo porque, há situações nas quais estão presentes momentos de poder e de dever. São as situações complexas. Elas constituem normas de conduta que podem significar atribuição ao sujeito – no interesse próprio e/ou de terceiros, no interesse individual e/ou social – do poder, de realizar ou de não realizar determinadas atividades.⁴

Dessa forma, dentre as situações jurídicas subjetivas o poder familiar deve ser compreendido como poder jurídico, por referir-se ao exercício de direitos e deveres atribuídos pelo Estado, aos pais, em favor dos filhos menores.

Constata-se, assim, que hoje, mais do que nunca, a relação paterno-filial assume destaque nas disposições sobre a temática da família, principalmente com a nova tendência de valorar as relações de afeto.

A partir da inclusão de um novo conceito de família, e conseqüentemente a releitura dos institutos a ela relacionados, conclui-se que o elo entre os seus componentes deve ser o afeto, o respeito, a igualdade e, desses laços familiares, decorrem uma série de direitos e deveres.

Esses direitos, especificamente relacionados às crianças e adolescentes, estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, com base no artigo 227 da Constituição da República de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Nesse sentido: PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 107.

⁵ No Estatuto da Criança e do Adolescente há no Título II a especificação dos direitos fundamentais (artigo 7º ao 69) e, em seu artigo 4º, prevê os mesmos direitos estabelecidos no artigo 227 da Constituição da República.

Infere-se desse dispositivo legal a total incompatibilidade entre os direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes com a situação de violência doméstica, mesmo porque, esses direitos são violados por quem, em regra, tem o dever legal de assegurá-los.

Daí a importância e, por que não dizer, necessidade de investigar o sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no combate à violência doméstica, uma vez que esse sistema influencia, diretamente, na concepção das relações do Direito com a sociedade e, principalmente, na dinâmica familiar.

3 NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A própria denominação desses direitos é causadora de polêmica, pois a doutrina divide-se, muitas vezes denominando como direitos de personalidade, direitos essenciais, direitos personalíssimos, outras vezes direitos fundamentais, ou ainda, direitos humanos.

Tradicionalmente, os bens do homem vem sendo protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo, sendo suas naturezas diversas. Os bens que aqui nos interessam, são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo são denominados de direitos da personalidade. A designação dessa categoria de direitos com o nome de direitos de personalidade não era, até pouco tempo, unânime na doutrina, nem na jurisprudência. Vamos encontrar diversas denominações, variando a terminologia utilizada pelos autores, originando desta forma, inúmeras controvérsias sobre a natureza desses direitos. Apesar de ser predominante a denominação direitos de personalidade, denominam-nos de direitos sobre a própria pessoa, direitos individuais, direitos personalíssimos, direitos essenciais da pessoa ou fundamentais da pessoa.⁶

E a polêmica não para por aí, pois mesmo os que concordam que tais direitos sejam direitos de personalidade não conseguem definir a natureza desses direitos, quase sempre, passando longe da discussão.

⁶ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Nesse sentido, muitas controvérsias são estabelecidas com relação à natureza jurídica dos direitos de personalidade, sendo questionada, inclusive, a própria existência de tais direitos.

O ponto mais pacífico refere-se aos direitos que se destinam a dar conteúdo à personalidade, reconhecidos, sem muitos problemas, como direitos subjetivos.

Não obstante, há autores, que discordam, como PERLINGIERI, ao afirmar que, a personalidade não é um direito, mas um valor que está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Sendo que, tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido.⁷

Assim, o direito de personalidade não seria tão somente um direito subjetivo, ou limitar-se-ia a um somatório de direitos subjetivos, mas um complexo de situações subjetivas, dentre as quais é possível enquadrar o interesse legítimo, o poder jurídico e a faculdade.

E, desse modo, a personalidade é parte do indivíduo, sem a qual a pessoa estaria impossibilitada de adquirir e defender os demais bens.

Mas, seriam esses direitos de personalidade da criança e do adolescente direitos fundamentais?

Objetivamente é possível responder que sim, isso porque tais direitos estão previstos constitucionalmente e elencados como direitos fundamentais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, para que essa fundamentação não fique simplória demais é preciso esclarecer que os direitos fundamentais são estabelecidos pela Constituição e distinguem-se dos direitos de personalidade no tocante ao seu aspecto formal, visto que, com relação ao seu aspecto material, direitos humanos (direitos internacionalmente previstos), direitos fundamentais (direitos previstos na Constituição) e direitos de personalidade (trazidos pela legislação ordinária) se confundem, tendo em vista que tratam dos direitos de crianças e adolescentes, considerados como centros de imputação de normas jurídicas, para fins de Direito.

O papel da pessoa (biológica) é directo, desde logo, na própria dogmática; tende a haver uma correspondência entre ela e os centros de imputação de normas jurídicas, directa ou instrumentalmente, em moldes que, com

⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

facilidade, se deixam antever. Todavia, isso não faculta qualquer instituto: a presença de um centro de imputação de normas não equivale, por si, a qualquer modelo de decisão. Mas para além desse (e de muitos outros) aspectos genéricos, a pessoa (biológica) conduz ao aparecimento de verdadeiros institutos, portanto a conjuntos articulados de normas e de princípios que permitam a figuração de modelos de decisão típicos.⁸

Nessa perspectiva, Francisco Amaral leciona que os direitos de personalidade apresentariam natureza constitucional, quando elencados como direitos fundamentais e natureza civil, penal ou administrativa quando decorrentes da legislação ordinária.

Assim, evidenciado está que os direitos fundamentais desdobram-se em diversas outras esferas do direito, não apenas no Direito Civil, em que são reconhecidos como direitos de personalidade, momento em que direitos fundamentais de natureza civil-constitucional têm natureza de direitos de personalidade e vice-versa, mas, também, nas demais searas do Direito.

Na medida em que esses direitos, constitucionalmente previstos, referem-se aos direitos relacionados à pessoa e ao exercício de sua dignidade, confundem-se com direitos de personalidade, tratados pela legislação infraconstitucional, na exata medida em que têm o mesmo conteúdo e apenas forma distinta, qual seja, o diploma legal em que se encontram, o que também ocorre, muitas vezes, com os direitos humanos, que ora são incorporados pelo texto constitucional, e aí encarados como direitos fundamentais, ora tratados nos demais textos normativos, reconhecidos aí como direitos de personalidade.

Cabe mencionar que, diferentemente dos direitos fundamentais, os direitos de personalidade referem-se à proteção do indivíduo com relação aos demais indivíduos, enquanto que os direitos fundamentais têm comandos destinados a não violação e proteção por parte do Estado.

Mas, tal diferenciação, no paradigma do Estado Democrático de Direito, perde o sentido, uma vez que se torna difícil imaginar no direito atual um interesse particular que se desvincule em absoluto do interesse público, ou ao contrário, o interesse público, que em última instância não pretenda resguardar interesses individuais e promover a dignidade da pessoa humana.

⁸ CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2005, v. 1, t. 1.

Com isso, a dicotomia Direito Público e Direito Privado está mitigada, tendo em vista que a clássica divisão entre interesse individual e coletivo se funde para proteger o cidadão como partícipe da sociedade.

O que se percebe, em alguns aspectos, é a preponderância de interesses privados, outras vezes, a preponderância dos interesses públicos, que nunca estão dissociados.

Dessa forma, coaduna-se com a noção de que os direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes têm natureza jurídica de direitos fundamentais, uma vez que previstos constitucionalmente e reiterados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como direitos fundamentais, devendo ser concebidos como um complexo de situações subjetivas cuja tutela compreende os aspectos físico, intelectual e moral das crianças e adolescentes.

Assim, crianças e adolescentes são titulares desses direitos de personalidade, com absoluta prioridade, conforme preconiza a Constituição da República de 1988 e a o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas deixando um pouco de lado a teoria clássica das relações jurídicas, têm agora não uma posição estanque de sujeito ativo ou passivo, simplesmente, mas compõem centros de interesses que mais se compatibilizam com a noção dinâmica da relação jurídica.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A questão da violência doméstica contra crianças e adolescentes passou a ser tratada de maneira mais adequada a partir da Constituição da República de 1988:

Artigo 226. a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...].

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Através da ruptura doutrinária da situação irregular, prevista pelo antigo Código de Menores de 1979, crianças e adolescentes foram elevados à condição de sujeitos de direitos e passaram a desfrutar de proteção integral, sem ter que verificar situação de risco ou vitimização, haja vista que pelo simples fato de serem crianças ou adolescentes gozam de proteção ampla e irrestrita, tendo assegurados todos os seus direitos e garantias.

Apesar de elevados à condição de sujeitos de direitos, crianças e adolescentes ainda sofrem violência dentro de seus lares, vítimas de seus pais, parentes ou responsáveis legais.

A violência doméstica é um tipo de constrangimento, capaz de violar o direito do outro, seja a sua liberdade, seja a sua integridade, perpetrada na esfera da unidade familiar, entre os seus integrantes, cujos envolvidos podem ser crianças, adultos ou idosos, mulheres ou homens, filhos ou pais, maridos ou esposas, enteados ou padrastos, tutores ou curadores, irmãos ou sobrinhos, avós ou netos, enfim, qualquer dos membros da família.

A preocupação com a violência doméstica, como violadora dos direitos de personalidade, limita-se aqui à criança e ao adolescente, pela especificidade de tratamento jurídico dedicada aos menores (sistema de proteção integral), bem como pela abordagem ainda tímida com relação à violência praticada contra essas vítimas e, principalmente, à ênfase dada à violência contra a mulher, o que quase não se vê em relação aos menores.

Acredita-se que, embora as pesquisas referentes à violência doméstica apontem a mulher como a principal vítima de violência doméstica (violência de gênero), as crianças e adolescentes lideram esses índices, isso porque esse tipo de vítima não consegue sequer denunciar seus agressores, o que as exclui de quase todas as pesquisas. Além disso, observa-se que as mulheres vítimas de violência doméstica, na maioria das vezes, têm seus filhos como vítimas também.

O que ocorre, portanto, é que as mulheres conseguem lutar pelos seus direitos e sair da realidade de violência em que estão inseridas, o que infelizmente não ocorre com as crianças e adolescentes, que pela incapacidade civil, absoluta ou relativa, precisam de um representante para demonstrar a violação de seus direitos, sendo que, nesses casos, são vítimas quase sempre de seus representantes legais.

Complicado até falar em denúncia, já que dificilmente uma criança conseguiria rebelar-se contra uma realidade de violência que parece “normal”, ou ter consciência de tal mecanismo de defesa.

A violência doméstica, analisada por essa perspectiva, é a mais secreta das violências, presente em muitos lares, sem que, na maioria das vezes, chegue ao conhecimento do Poder Público, ou de quem quer que seja, daí a dificuldade em combatê-la.

O Estado, por sua vez, consegue tomar conhecimento desse tipo de violência doméstica quando a violência toma tamanha proporção que os vizinhos passam a interferir, nos casos em que a criança ou o adolescente consegue fugir de casa, nas hipóteses de morte

ou lesão corporal de natureza grave, ou ainda, nos casos em que um familiar denuncia o outro, acabando com a convivência que quase sempre impera entre os familiares.

Assim, em se tratando de violência doméstica, o seio familiar aparece como ambiente de violação aos direitos da criança e do adolescente, pela incidência de violência física, psicológica, sexual ou negligência, que muitas vezes perdura por todo o período de infância da criança e até mesmo da adolescência.

E nos lares em que se detecta a violência doméstica é perceptível a dor e sofrimento dos familiares, uma vez que a violência em si já é um grande mal, que dirá quando praticada por pessoas tão próximas, de quem, teoricamente, espera-se amor e afeto.

Outra grande dificuldade encontrada nos casos de violência doméstica é o subterfúgio da punição como forma de educação. Quase sempre os agressores justificam a violência praticada como forma de corrigir a criança ou adolescente com o qual convive, alegação essa que encontra raízes na cultura da educação violenta da sociedade brasileira e, com algumas ressalvas, a cultura mundial.

Não se pode aceitar mais esse tipo de argumento, ou permitir qualquer tipo de violação à integridade da criança e do adolescente como forma de educar.

Independentemente do argumento utilizado, não se coaduna aqui com qualquer forma de violência, seja como forma de corrigir, disciplinar ou educar.

É preciso acabar com a cultura e mania de bater para educar, por isso a ordem jurídica não pode tolerar qualquer forma de agressão à criança e ao adolescente, sob pena de comprometer a doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente e desrespeitar direitos e garantias fundamentais.

Mesmo porque, a violência propicia enormes abusos aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes, primeiro porque acaba por colocá-los como objeto, segundo porque compromete seu regular desenvolvimento, na medida em que atinge sua integridade física, psicológica e moral, e por último, por representar verdadeira afronta aos direitos da criança e do adolescente, como, por exemplo, a liberdade, integridade, à convivência familiar e à dignidade da pessoa humana.

O que ora defende-se é a proibição a qualquer tipo de violência, de forma que sua ocorrência no caso concreto seja resolvida pelo juiz, após analisar se é caso de punição e qual será a medida a ser tomada, para que não mais se utilize o argumento de tolerância legal à violência ou violência como forma de educar.

Não se quer dizer que a educação deva ocorrer sem disciplina, sem a imposição de limites, ao contrário, impor limites, disciplinar e corrigir são fundamentais para que a infância seja segura, capaz de inculcar na criança e no adolescente princípios básicos de convivência social e as bases necessárias à formação de sua personalidade, o que não precisa e não deve ocorrer com o uso de violência.

Isso porque, crianças e adolescentes não são, como já restou demonstrado, objetos de Direito, portanto, ainda que o poder familiar traga direitos aos pais com relação aos seus filhos, não tem o condão de torná-los objetos, pois crianças e adolescentes alcançaram de forma absoluta e definitiva a condição de sujeitos de direitos, o que não é compatível com qualquer forma de violência.

Assim, sob o paradigma da proteção integral trazido pela Constituição os direitos das crianças e adolescentes devem ser promovidos e protegidos em caso de violação.

O texto constitucional, dessa forma, elege o segmento infanto-juvenil como prioridade para o desenvolvimento de políticas públicas e programas de proteção voltados à criança e ao adolescente.

Baseada nessa doutrina da proteção integral foi aprovada a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que trata especificamente desses direitos e garantias das crianças e adolescentes.

A entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, assim, põe fim ao antigo “Direito dos Menores”, previsto pelo Código de Menores, de 1979, e instaura o sistema de proteção integral, no qual as crianças e os adolescentes figuram como titulares de direitos e deveres.

O surgimento desse sistema de proteção integral, que culminou com o Estatuto da Criança e do Adolescente, decorre da influência da *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU* (1989) e pela *Declaração Universal sobre os Direitos da Criança* (1959).

O novo paradigma de proteção integral, trazido pela Constituição da República de 1988 e, particularmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aproxima-se mais da realidade do Estado Democrático de Direito, ao elevar crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, adotar normas de caráter fundamental e viabilizar a implementação de Juizados da Infância e da Juventude.

A proteção especial a que se refere abrange políticas dirigidas às crianças e adolescentes, de forma ampla, demonstrando seu caráter preventivo, em contrapartida ao antigo Código de Menores, meramente repressivo. De forma a coibir a violação de direitos

fundamentais de crianças e adolescentes.

É dessa forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente:

Art 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A proteção integral está prevista e garantida constitucionalmente, basta que o Estado faça cumprir as medidas que ele próprio adotou para que se efetivem os direitos e garantias da criança e do adolescente.

O Estado e a sociedade devem ser os primeiros interessados no combate à violência doméstica pelo fato desta estar diretamente ligada à violência urbana, mas, infelizmente não é isso que se observa, em virtude de a violência doméstica ainda ser considerada um tipo de violência isolada, por fugir aos olhos daqueles que não conseguem ver nada além de seus próprios muros e grades.

A conscientização de que a violência doméstica é um problema social é o primeiro passo para que o Estado assuma o seu papel e a sociedade contribua para o efetivo combate à violência doméstica.

Nesse sentido, algumas medidas devem ser tomadas para que, desde já, seja possível combater esse tipo de violência, dentre elas é possível citar a implementação de políticas públicas, com investimento na educação, saúde e trabalho; fomento às pesquisas, para que se tenha noção da dimensão do problema e das suas reais causas e consequências; instalação e fornecimento de boa estrutura aos Conselhos Tutelares, para que constatando a violência doméstica seja possível fazer um atendimento de qualidade, capaz de solucionar o problema, imprescindível, portanto, a capacitação dos profissionais atuantes nos conselhos; e, também, garantir um serviço policial eficiente e respaldo jurídico necessário à garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Ao proteger a família, a criança e o adolescente, o Estado nada mais faz que proteger a sociedade como um todo, uma vez que famílias desestruturadas formam, em regra, indivíduos irresponsáveis, violentos, que mais cedo ou mais tarde trarão transtornos à sociedade.

Ademais, a Constituição da República traz a preocupação com a família e sua estruturação, mais uma vez reforçando a necessidade do Estado atuar nesses casos.

É por isso que o Estado deve prover as necessidades básicas à vida digna dos indivíduos, para que as desigualdades, a miséria, o desemprego ou a falta de educação não desencadeiem estresse, irritação, nervosismo, revolta, alcoolismo e outros fatores capazes de contribuir para a violência no âmbito familiar.

Não haverá cidadania na família sem a plena cidadania social. A violência dá-se em diversos planos, notadamente na exclusão social. Impende resistir à transformação do cidadão em consumidor, com a supressão de direitos elementares. Advogamos a formação de conceitos sempre *a posteriori*, especialmente para não enjaular, em *numerus clausus*, a arquitetura que, com base no afeto, pode fazer emergir a família. A jurisprudência deve se abrir para compreender e empreender os novos desafios, sem preconceitos ou visões preconcebidas.⁹

Não é possível mais aceitar que a violência seja algo corriqueiro e aceito como “normal” no cotidiano das pessoas e muito menos na realidade das crianças e adolescentes, o Estado deve atuar para impedir que a violência ocorra, impedindo que os direitos e garantias fundamentais sejam desrespeitados e disponibilizando um aparato social e judicial em conformidade com a realidade, de forma que a violência não ocorra e, se ela ocorrer, que haja condições de reverter a situação.

5 CONCLUSÃO

As relações familiares, como visto, decorrem de uma série de situações subjetivas, referentes à efetivação dos direitos de personalidade (direitos fundamentais) das crianças e dos adolescentes, bem como pelo exercício do poder familiar, abolindo, de uma vez por todas, a noção de que os menores estariam subjugados à violência dos adultos, isto porque, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

Sendo que a violência doméstica compromete a saúde, a educação, o lazer, a alimentação e outros direitos da criança e do adolescente, prejudicando seu pleno desenvolvimento, o que enseja a impossibilidade da criança e do adolescente exercer direitos de cidadania, continuando-se um processo vicioso de exclusão e violência, fazendo com que

⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Família, direitos e uma nova cidadania*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). *Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p.20.

as leis, bem como os direitos e garantias fundamentais não consigam ultrapassar o plano da expectativa.

O sistema especial de proteção integral, trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao elevá-los à condição de sujeitos de direitos, visa assegurar os direitos fundamentais, na crença de que tais direitos serão responsáveis pela efetivação de uma infância e juventude saudáveis, tanto no aspecto físico quanto psicológico.

Para tanto é preciso explicitar que a violência doméstica compromete os direitos fundamentais da criança e do adolescente, uma vez que esses direitos deixam de ser respeitados por quem, em regra, tem o dever legal de cuidar, educar e proteger, minando em seu nascedouro as garantias e direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes, que por vezes não têm a quem recorrer, já que a proteção que se presume existente no lar, nos casos de violência doméstica não existe.

Assim, sob a perspectiva da referida doutrina, tais direitos proporcionariam a concretização do princípio da dignidade humana, se não acabando, ao menos diminuindo o fantasma da violência doméstica, gerando, no presente e no futuro, crianças, adolescentes, adultos e famílias inteiras mais felizes.

Nessa perspectiva o estudo da violência doméstica contra a criança e o adolescente perfaz-se de suma importância em decorrência da gravidade dos danos perpetrados às vítimas, que se encontram em particular desenvolvimento, além de ser um tipo de violência silenciosa, de difícil constatação, mas consequências desastrosas.

Isso porque, além das marcas físicas, a violência doméstica costuma causar sérios danos emocionais, uma vez que é na infância que são moldadas grande parte das características afetivas e de personalidade que o indivíduo carregará para a vida adulta.

De acordo com essa percepção, as crianças aprendem com os adultos, normalmente e primeiramente dentro de seus lares, pela convivência familiar, o modo de reagirem às situações da vida e viverem em sociedade.

Também é na infância e juventude, que as noções de direito e respeito aos outros, a construção da auto-estima, a formação do caráter, bem como as habilidades para enfrentar perdas e conquistas, serão moldadas.

Daí a importância em resguardar-se o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, para que as gerações futuras quebrem o ciclo de violência estabelecido pela cultura arraigada na sociedade, de que crianças e adolescentes são, nada mais nada menos,

que propriedade de seus pais e, portanto, devem se submeter de forma absoluta aos seus mandos e desmandos, sem atentar para condição de sujeitos de direitos a que foram alçados.

Em decorrência dessa cultura da violência é que muitas crianças abusadas e violentadas na infância e adolescência serão agressoras na idade adulta, muitas vezes até extrapolando o âmbito familiar, já que a violência doméstica é fator desencadeador da violência urbana.

Além de gerar mais violência, a violência doméstica também desencadeia na criança e no adolescente dificuldades para se alimentar, dormir e concentrar, podendo desenvolver ainda, exagerada introspecção, baixo aproveitamento escolar, timidez, baixa auto-estima e dificuldade de relacionamento com os outros, outras vezes mostram-se agressivas, rebeldes, ou, ao contrário, muito passivas, características essas que podem ser manifestadas bem cedo.

Dessa forma, o Direito deve atender as necessidades sociais de forma a equilibrar as relações, permitindo que os direitos de personalidade da criança e do adolescente sejam assegurados, de forma ampla, mas também na peculiaridade de cada lar, impedindo que a violência aconteça no âmbito familiar. Esse compromisso não pode estar apenas na esfera teórica, muito antes pelo contrário, deve ser aplicado a cada caso concreto de modo a favorecer o equilíbrio das relações familiares promovendo a dignidade da pessoa humana.

O sistema de proteção integral, nesse sentido, torna-se fundamental ao combate à violência doméstica, na medida em que é capaz de garantir às crianças e aos adolescentes condições mínimas para seu desenvolvimento pleno, com o respeito aos seus direitos fundamentais e a proteção necessária que demandam.

Cabe salientar, que embora a legislação traga condições à implementação da doutrina de proteção integral, sua concretização demanda uma conscientização por parte do Estado e também da sociedade, que só lentamente têm alterado essa realidade de violência, a partir do estabelecimento de um novo paradigma, no caso, sistema de proteção integral.

É preciso, portanto, criar condições concretas para a incorporação dessa nova forma de encarar a posição das crianças e adolescentes, para que o texto legal atinja verdadeiramente seu objetivo de promover os direitos e garantias das crianças e adolescentes.

E se o tema violência vem sendo discutido no mundo todo, não há porque deixar de lado o tema violência doméstica, primeiro porque nunca haverá paz se houver violência familiar, segundo porque a família é a base de toda a sociedade e precisa estar bem estruturada para que seus membros tenham uma vida digna, terceiro porque os índices de

violência revelam-se cada vez mais alarmantes e acometem milhares de famílias e, por último, porque a criança e o adolescente representam o futuro que se pretende construir.

Sem contar que fechar os olhos à violência doméstica é deixar a criança e o adolescente à mercê de sua própria sorte, pois a gravidade da violência pode atingir proporções fatais.

Ademais, urge acabar com argumentos falaciosos de que bater significa educar. Precisa estar claro, que qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente é inaceitável, seja sob que pretexto for.

A violência é um mal, uma afronta à dignidade da pessoa humana, principalmente quando direcionada à pessoa em desenvolvimento, não é forma de educação, nem nunca foi, por mais que tenha sido aceita e até venha sendo tolerada.

É nessa seara que o Direito deve atuar, proibindo cabalmente qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente, e se a lei não for clara nesse sentido, que a interpretação dada a ela o seja, de forma que a hermenêutica atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Ninguém tem o direito de invadir a integridade física ou psicológica da criança e do adolescente, muito menos os pais ou representantes legais, que nada mais são que protetores, responsáveis pelo desenvolvimento sadio daqueles que estão sob sua autoridade parental, de quem se espera respeito, amor e cuidado.

Nesse contexto, a infância violada diariamente precisa ter dia para acabar. A realidade almejada é aquela em que os indivíduos são verdadeiramente cidadãos, a começar por suas crianças.

Cada um precisa assumir o seu papel, primeiramente a família, pois de nada adianta querer a democracia se dentro de casa impede-se que ela aconteça ou ignorar que a violência exista no seio familiar.

Com o respaldo jurídico é possível fazer muita coisa para mudar a vida de crianças e adolescentes vitimizados, fazendo desse país um lugar onde não se tolere a violência doméstica e promova-se, diariamente, os direitos e garantias fundamentais a que fazem jus crianças e adolescentes.

A começar por políticas públicas eficazes que combatam as desigualdades sociais e com isso a pobreza, marginalidade e desemprego, para que as famílias tenham uma estrutura digna de convivência.

A abolição dessa violência e a consequente estruturação de uma cultura de paz e afeto familiar culminam com a quebra do silêncio e da omissão ao desrespeito e abusos frequentes na esfera familiar, de forma que cada família priorize a relação de afeto e de aprendizado mútuo cotidianamente.

Com isso é possível acabar com a violência doméstica, na medida em que os direitos fundamentais, não só das crianças e dos adolescentes, são respeitados, haja vista que o primeiro passo para uma família bem estruturada é dar a ela as condições de saúde, moradia, trabalho e lazer.

Assim, protegendo integralmente crianças e adolescentes, de forma absoluta e prioritária como dispõe o texto constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, combatida estará qualquer forma de desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes e, com isso, combatida estará a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, Maria Amélia. *A violência doméstica na infância e na adolescência*. São Paulo: Robel Editorial, 1995.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006

BRAGHINI, Lucélia. *Cenas repetitivas de violência doméstica: um impasse entre Eros e Tanatos*. Campinas, SP: Editora Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial, 2000. 253p.

BRASIL. *Novo Código Civil: Lei 10.406/2002*. Texto comparado: código civil de 2002, código civil de 1916 / Sílvio de Salvo Veloso, organizador. São Paulo: Atlas, 2002

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada - Quem Melhor para Decidir?* São Paulo: Pai Legal, 2002. Disponível em:
<<http://www.pailegal.net/TextoCompleto.asp?lsTextoTipo=Justica&offset=10&lsTextoId=1094972355>>.

LEAL, Luciana de Oliveira. *Liberdade da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2005

SALLES, Karen Ribeiro. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2002.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a constituição e o código civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.) *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

SOARES, Andréa Aparecida Alves da Cunha. A violência na vida da criança e do adolescente e o papel da educação. In: *ESTATUTO da Criança e do Adolescente: conquistas e desafios*. Belo Horizonte: Editora PUCMinas, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VERONESE, Josiane. Rose Petry. *Entre violentados e violentadores*. São Paulo: Cidade Nova, 1988.

_____.; DA COSTA, Marli Marlene Moraes. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.